lei n: 1015

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 03/10/01

Roberta Otoch

FUNCIONÁRIO

DATA 23/11/55

PROJETO DE LEI Nº 104/55

ASSUNTO: Institui a Planta Popular, para a construcao de prédios no Municipio de Fortaleza.

VEREADOR José Barros de Alencar

LEI Nº 1015 DE 6/01/56

DIOM Nº 1884 DE 6/1/56

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 010151956
Projeto: 01071955
Autor: JOSE BARROS DE ALENCAR
Assunto: HABITACAO

Camara Municipal de Fortaleza

LEI Nº 1015, DE 6 DE Janeiro DE 1956.

Instituí a "Planta Popular", para cons-
-trução de prédios no Municipio de Fortale-
-za, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para a construção de moradias populares no Municipio de Fortaleza, fica instituida a "Planta Popular", a ser fornecida pela / Prefeitura Municipal, conforme as prescrições da presente Lei.

Art. 2º - As plantas populares serão confeccionadas pela Secreta-
-ria de Obras da Municipalidade, de acôrdo com as exigências do Codi-
-go de Posturas, mediante projeto previamente aprovado pelo Chefe do / Executivo Municipal, e serão fornecidas gratuitamente aos interessados.

§ Único - As plantas populares poderão compreender diversos tipos de acordo com as peculiaridades da construção, seu projeto e orçamen-
-to e as condições de localização e extensão do terreno onde serão / aplicadas.

Art. 3º - As plantas populares instituidas nesta Lei destinam-
se, exclusivamente á construção de residências ptópria, tipo popular, dos que ainda não a possuam.

Art. 4º - O Chefe do Executivo Municipal, dentro do prazo de / 90 dias, expedirá a necessaria regulamentação á presente Lei.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua públi-
cação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 6 de Ja-
neiro de 195

Câmara Municipal de Fortaleza

20-100-11/55 - Mureen

JOÃO GENTIL JUNIOR
Secretário de Obras Públicas

PROJETO DE LEI Nº 107/55.

Institui a Planta Popular, para a construção de prédios no Municipio de Fortaleza, e dá outras providencias.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Fica instituida a "Planta Popular", para a construção de moradias populares no Municipio e distritos de Fortaleza.

Art. 2º - A "Planta Popular" será eleborada pela Secretaria de Obras da Municipalidade, de acôrdo com as exigencias do Código de Posturas, será constituída de projetos que deverão ser aprovados pelo Chefe do Executivo Municipal, ficando os mesmos à disposição dos interessados, para a escolha do que convenha.

§ único - Essas plantas serão fornecidas aos interessados mediante requerimento dirigido ao Secretário de Obras e serão absolutamente gratuitas.

Art. 3º - As construções que não estejam sendo feitas mediante licença da Prefeitura, com planta e projeto aprovados pela Secretaria de Obras inclusive as "Plantas Populares", serão consideradas clandestinas, ficando o seu responsável sujeito a uma multa de CR$1.000,00 a CR$10.000,00, de acôrdo com o vulto da obra, e ainda à demolição dos serviços já realizados.

Art. 4º - Constatada a infração, será lavrado o necessário auto de embargo da obra, bem como da multa a ela cominada, dando-se ao infrator prazo de 8 dias para interpôr recurso.

§ Único - Findo esse prazo e não tendo o infrator recorrido, será a obra demolida pela Prefeitura, levando-se as despesas à conta do mesmo, promovendo, então, a Procuradoria Geral a execução e penhora dos bens, que serão a própria construção e o imovel onde ela esta sendo feita.

Art. 5º - Ao fiscal autuante caberá 50% da multa efetivamente recebida.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 23 de Novembro de 1955.

José Barros de Alencar.
VEREADOR

Aprovada em 1ª discussão em 21/12/55
Presidente

Sub - Emenda nº 1 |55

ao artigo 3º do Projéto de Lei nº 107 (Emenda Substitutiva)

Suprima a parte do art. 3º da emenda substitutiva ao projéto de lei no.107|55, onde se lê:

"...e cujo orçamento não altrapasse o limite de Cr.... $80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), exclusive o preço do terreno.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de dezembro de 1955.

Raimundo G. Tavares
Vereador.

Aprovada em 1ª discussão em 21/12/55
Presidente

Sub -Emenda nº 2 |55.

Suprima-se o art. 4º da emenda substitutiva ao projéto de lei nº 107|55.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de dezembro de 1955.

Raimundo G. Tavares
Vereador.

Câmara Municipal de Fortaleza

20010-11/55 - Papelaria

COMISSÃO DE URBANISMO E FOMENTO

(PARECER Nº 21/55 - AO PROJÉTO DE LEI Nº 107/55)

A Comissão de Urbanismo e Fomento estudou detidamente o projéto de lei em epígrafe, de autoria do vereador José Barros de Alencar, e chegou à conclusão de que o mesmo deve ser aprovado, de vez que proporciona inestimável benefício à coletividade do Município de Fortaleza.

A instituição da"planta popular", para a construção de moradias populares na séde do Município e nos seus distritos, por si só recomenda/ uma administração, que demonstra, assim, está empenhada em atender os interesses das classes pobres, ao mesmo tempo em que incentiva a construção de casas próprias.

Por tudo isso, somos favoráveis à aprovação do presente projéto de lei.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 2 de dezembro de 1955.

A. Lourenço da Silva ---------- Presidente, vencido

Waldemar Pedra dos Santos ---------- Relator

C/R - Vencido, mas quanto à constitucionalidade do tipo "Planta Popular", mas, quanto à forma proposta reduzindo o projeto, reservando-me para emendá-lo, oportunamente.

A. Lourenço.

Dispensado da impressão e interstício Em 21/12/55

COMISSÃO DE URBANISMO E MOBILIÁRIO

Parecer nº 55 á Emenda Substitutiva ao Projeto de lei nº 107/55.

Voltando a esta Comissão o Projeto de lei nº 107/55, de autoria do vereador José Barros de Alencar, que institui a Planta Popular para a construção de prédios no Município de Fortaleza, vem o mesmo acompanhado da Emenda Substitutiva nº 1, de autoria do vereador Manuel Lourenço dos Santos, que estudou detalhamento o referido projeto.

Achamos razoáveis as razões apresentadas pelo snr. vereador Manuel Lourenço dos Santos, razão porque /// aprovamos, integralmente, a Emenda Substitutiva que a este /// acompanha, vez que demonstra um estudo acurado de seu autor, á qual nada mais temos a acrescentar.

É este o nosso parecer.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de dezembro de 1955.

Presidente

Relator

Waldemar Pedro dos Santos

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 107/55.

Institui a "Planta Popular", para construção de prédios no Município da Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Para a construção de moradías populares no Município de Fortaleza, fica instituida a "Planta Popular", a ser fornecida pela Prefeitura Municipal, conforme as prescrições da presente Lei.

Art. 2º - As plantas populares serão confeccionadas pela Secretaria de Obras da Municipalidade, de acôrdo com as exigências do Código de Posturas, mediante projeto previamente aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal, e serão fornecidas gratuitamente aos interessados.

§ Único - As plantas populares poderão compreender diversos tipos, de acôrdo com as peculiaridades da construção, seu projeto e orçamento e/ as condições de localização e extensão do terreno onde serão aplicadas.

Art. 3º - As plantas populares instituidas nesta Lei destinam-se,/ exclusivamente à construção de residência própria, tipo popular, dos que/ ainda não a possuam.

Art. 4º - O Chefe do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 / dias, expedirá a necessária regulamentação à presente Lei.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 30 de dezembro de 1955.

---PRESIDENTE

---RELATOR
